

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	CRIAÇÃO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO AO CRIME E DEFESA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO VALE DO CAJU		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	31/10/2024 10:34:45	Data da assinatura:	31/10/2024 10:36:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO
31/10/2024

Dispõe sobre a criação do Comitê de Prevenção ao Crime e Defesa da Segurança Pública do Vale do Caju no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Comitê de Prevenção ao Crime e Defesa da Segurança Pública do Vale do Caju, com a finalidade de formular, coordenar, implementar e avaliar políticas públicas e estratégias integradas para a prevenção da criminalidade e a promoção da segurança social na região do Vale do Caju.

Parágrafo único. Nos termos do caput deste artigo se compreendem como Vale do Caju os municípios de:

I – Horizonte;

II – Pacajus;

III – Itaitinga;

IV – Barreira;

V - Aquiraz,

VI – Aracoiaba;

VII – Beberibe;

VIII – Cascavel;

IX – Chorozinho;

X – Ocara;

XI – Pindoretama;

Art. 2º O Comitê de Prevenção ao Crime e Defesa da Segurança Social do Vale do Caju será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – 1 representante do gabinete do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social;

II – 1 representante do gabinete do Delegado-Geral de Polícia Civil;

III – 1 representante do gabinete do Comandante Geral da Polícia Militar;

IV – 1 representante do gabinete do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

V – o Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública – SUPESP;

VI – 1 representante de cada delegacia integrante dos municípios previsto no parágrafo único do artigo anterior;

VII – 1 representante dos comandos de polícia militar responsáveis pelos municípios previstos no parágrafo único do artigo anterior;

§1º. Serão convidados a participar do comitê de que trata esta lei:

I - Os prefeitos dos municípios de que trata o parágrafo único do artigo anterior;

II – Os secretários municipais responsáveis pela política de segurança pública dos municípios de que trata o parágrafo único do artigo anterior;

III – Os promotores de justiça e juízes de direito responsáveis pelas varas com competência criminal dos municípios de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 3º Compete ao Comitê de Prevenção ao Crime e Defesa da Segurança Social do Vale do Caju:

I - Desenvolver e implementar um plano estratégico de prevenção ao crime e promoção da segurança social na região do Vale do Caju;

II - Coordenar ações integradas entre os órgãos de segurança pública, instituições sociais, e comunidades locais;

III - Promover campanhas educativas e ações de conscientização voltadas para a prevenção da criminalidade e a promoção da cultura de paz;

IV - Propor e acompanhar a implementação de projetos e programas sociais, educacionais e de saúde que contribuam para a redução da violência e criminalidade;

V - Realizar estudos e pesquisas para identificar as causas e fatores de risco relacionados à criminalidade na região;

VI - Monitorar e avaliar os resultados das ações desenvolvidas, propondo ajustes e melhorias quando necessário;

VII - Articular a participação de diferentes setores da sociedade na prevenção ao crime e defesa da segurança social.

Art. 4º O Comitê de Prevenção ao Crime e Defesa da Segurança Social do Vale do Caju poderá:

I - Requisitar a SUPESP informações e estudos de interesse de segurança pública que lhe interessar;

II – Requerer a COPOL/SSPDS ações pontuais de segurança pública a fim de corroborar com a segurança pública da região quando evidenciado a necessidade;

III – Requisitar reuniões com o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará;

IV - Requisitar informações e reuniões com o Chefe de qualquer das vinculadas da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará;

V – Sugerir ações de segurança pública para os órgãos competentes.

Art. 5º O Comitê de Prevenção ao Crime e Defesa da Segurança Social do Vale do Caju poderá celebrar parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando ao cumprimento de seus objetivos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 31 de outubro de 2024

JÔ FARIAS

DEPUTADA ESTADUAL - PT

Justificativa

A criação do Comitê de Prevenção ao Crime e Defesa da Segurança Pública do Vale do Caju no Estado do Ceará encontra justificativa na necessidade de uma abordagem integrada para enfrentar os desafios da criminalidade e da segurança pública nessa região, compreendendo municípios que historicamente apresentam índices preocupantes de violência.

Conforme disposto na Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado e direito de todos, sendo assegurada pela cooperação entre os poderes e a sociedade civil, com a aplicação de medidas preventivas e repressivas eficazes. O comitê proposto, alinhado aos princípios constitucionais de descentralização e eficiência na administração pública, tem a finalidade de integrar as forças de segurança com as comunidades locais e demais instituições sociais, promovendo a cultura de paz e desenvolvendo ações educativas e preventivas.

A atuação coordenada entre os representantes dos diversos órgãos da segurança pública estadual e municipal prevista no projeto de lei promove uma gestão de segurança pautada na eficiência, conforme o artigo 37 da Constituição Federal, maximizando os recursos humanos e logísticos de forma a responder às especificidades regionais do Vale do Caju. A criação do comitê atende também ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que visa diretamente reduzir os fatores de risco relacionados à criminalidade e assegurar condições de vida mais seguras aos cidadãos desses municípios.

Além disso, o comitê contribui para a observância dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Constituição, especialmente no que diz respeito ao "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." A possibilidade de celebrar convênios e parcerias com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, visa complementar os esforços do Estado na promoção de um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento social, econômico e cultural da região.

Portanto, a instituição desse comitê configura-se como uma resposta estratégica, viável e necessária aos desafios de segurança pública do Vale do Caju, dotando o Estado do Ceará de mecanismos aprimorados para prevenir a violência e garantir a ordem pública.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Jô Farias', is centered on the page.

DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)